



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2021 – São Paulo, segunda-feira, 31 de maio de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZSEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2397

EXECUCAO FISCAL

0010874-44.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE BRITO PORTELA(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal distribuída pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de SIMONE BRITO PORTELA. Empetição de fl. 33/39, o executado alega serem inexigíveis os valores executados referentes à anuidades, considerando que solicitou em 02/02/2011 a baixa de seu registro provisório através de requerimento próprio, conforme fls. 49, sendo que reiterou o pedido de cancelamento do registro em 13/05/2019, conforme fls. 51. O executado requer a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD na conta corrente do Banco Bradesco, agência 104, conta corrente n.º 73906-5, sob a alegação de que os valores bloqueados são impenhoráveis, uma vez que decorrentes de salário recebidos da empresa Droga Raia. Por fim, requereu a condenação do exequente em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 40/51). Em nova petição de fls. 53/59, o executado requer a liberação de valor bloqueado na conta poupança da CEF - Caixa Econômica Federal, agência 1813, conta n.º 4961-6, sob a alegação de ser impenhorável valor depositado na caderneta de poupança. Por fim, requereu novamente a condenação do exequente em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 60/65). Instada a manifestar-se, a exequente não se opõe à liberação do montante bloqueado na conta poupança (CEF - Caixa Econômica Federal). No que diz respeito aos valores bloqueados no Banco Bradesco, alega que o STJ tem relativizado a regra de impenhorabilidade da verba salarial, admitindo a penhora de 30% (trinta por cento) para a satisfação de débitos não alimentícios. Alega ainda que a conta bloqueada não se trata de conta mantida para o fim único de recebimento de salário, realizando operações bancárias diversas, descaracterizando a natureza salarial da conta bancária, transformando-a em conta corrente comum, sobre a qual é possível o bloqueio de valores (fls. 68/73). É a breve síntese do necessário. Decido. Razão parcial assiste ao executado. Considerando a concordância do exequente, de rigor a liberação dos valores bloqueados na conta poupança da Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 1.209,31 (um mil, duzentos e nove reais e trinta e um centavos). No que diz respeito aos valores indisponibilizados na conta do Banco Bradesco, é certo o desbloqueio dos valores atinentes à verba salarial do mês da construção, outubro de 2020. Isso pois, considerando o extrato bancário de fls. 40/45, observa-se que a referida conta corrente não recebe apenas dividendos relativos ao empregador da executada, transferências identificadas como da Raia Drogasil SA que ocorrem nos dias 31/07/2020, 06/08/2020, 14/08/2020, 15/09/2020, 30/09/2020 e 15/10/2020. Analisando detalhadamente o extrato bancário, observa-se que existem créditos decorrentes de outras fontes, não identificadas como salário, a exemplo das transferências ocorridas nos dias 30/07/2020, 12/08/2020, 17/08/2020, 18/09/2020, 24/09/2020, 29/09/2020 e 19/10/2020. Assim, resta claro que a conta corrente do Banco Bradesco recebe verbas salariais e, também, recursos diversos, de modo que não poderia, em sua totalidade, ser considerado verba salarial. Nesta situação, em que a conta corrente recebe proventos e outras verbas não identificadas, pensa o Estado-Juiz ser necessário o desbloqueio das verbas comprovadamente recebido a título de salário no mês da construção, outubro de 2020. Assim, quanto aos valores bloqueados no Banco Bradesco, de rigor o desbloqueio do valor de R\$ 1.289,75 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) recebidos em 15/10/2020 do empregador do executado. Considerando que o executado juntou provas documentais de que o salário é recebido na conta em que foi efetivado o bloqueio via convênio BACENJUD; de rigor a liberação do benefício recebido a título de

salário no mês da contrição, outubro de 2020. É certo que, na redação do antigo CPC/1973, a impenhorabilidade dos salários tinha caráter absoluto, não havendo qualquer margem ao Estado-juiz para redução dessa garantia, o que, no entanto, não foi mantido na novel legislação processual, no CPC/2015, em que é possível a mitigação da impenhorabilidade dos salários, como previsto no artigo 833. Essa mitigação, contudo, não pode atingir, conforme entendimento jurisprudencial que colaciono a seguir, a esfera da manutenção do mínimo existencial do devedor, interferindo no mínimo para mantimento de sua dignidade e de seus dependentes: 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o 2 do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o 2), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade (...) (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.062 - MG (2013/0329652-8), Min. Rel. Luis Felipe Salomão) No caso concreto, a par de estar o Estado-juiz ciente de que parte do valor bloqueado decorre do recebimento de salário, o executado não traz prova de que utiliza a integralidade de seus vencimentos em prol da manutenção de seu mínimo existencial. Portanto, da análise das particularidades do caso concreto, pensa o Estado-juiz ser de rigor o desbloqueio de R\$ 1.289,75 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) do valor bloqueado em relação aos proventos recebidos a título de salário. Ante o exposto, determino: i) o imediato desbloqueio/ expedição de alvará de levantamento ou transferência das verbas bloqueadas na conta poupança da Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 1.209,31 (um mil, duzentos e nove reais e trinta e um centavos); ii) o imediato desbloqueio/ expedição de alvará de levantamento ou transferência no importe de R\$ 1.289,75 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) das verbas indisponibilizadas no Banco Bradesco, devendo permanecer constricto o valor restante. No mais, considerando a manutenção de parte da verba constricta, fica desde já convertido em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Sem prejuízo, oportunamente, considerando que o exequente não se manifestou quanto à alegação do executado de que teria requerido administrativamente a baixa do registro provisório e, desta maneira, ser insubsistente a presente execução fiscal, dê-se vistas dos autos ao exequente para que se manifeste quanto à alegação do executado. Cumpra-se. Intimem-se.